Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013271-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Guilherme Enrique Donato e outro

Embargado: Irene do Carmo Cecconi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Guilherme Henrique Donato e Vera Lúcia Maria Donato nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move Irene do Carmo Cecconi. Alegaram, em síntese, que houve vício do negócio jurídico, pois a executada, ora embargante, não tinha conhecimento do negócio. Informaram que constituíram sociedade de fato sem qualquer documentação assinada com Lourivaldo Alves dos Santos. Defenderam, também, que o bem imóvel dado em hipoteca não pode ser penhorado, por se tratar de bem de família. Afirmaram que a embargada não apresentou petição inicial que seja clara quanto aos valores devidos nos autos principais. Disseram, ainda, que há excesso de execução, pois se demonstrou pagamento de R\$ 18.000,00 e outros seriam apontados no curso do processo. Pediram a concessão de gratuidade processual, de tutela antecipada, para impedir a expropriação do bem e, ao final, a procedência dos embargos, a fim de declarar a nulidade do aval prestado pela embargante, reconhecer a impenhorabilidade do bem, por ser de família, bem como assentar o excesso de execução (fls. 01/17). Juntaram documentos (fls. 18/62).

Determinou-se esclarecimento para concessão de gratuidade (fl. 63), que foi prestado pelos embargantes (fls. 66/68).

Os embargantes peticionaram em complemento à inicial. Informaram que houve constituição de sociedade de fato com Lourivaldo Alves dos Santos, como comprovam transferências bancárias. Afirmaram ainda que a embargada falta com a verdade ao afirmar que nada recebeu, pois houve transferências de conta do embargante e

de empresa do sócio Lourivaldo A Santos ME, havendo pagamento comprovado de R\$ 30.000,00. Sustentaram novamente o pedido de impenhorabilidade, até porque não houve consentimento dos filhos do casal (fls. 73/74). Juntaram documentos (fls. 77/87).

Determinou-se diligência (fl. 89), os embargantes peticionaram (fls. 101/104) e foi deferida a gratuidade processual (fl. 107).

A embargada foi intimada e impugnou os embargos alegando, em suma, inépcia da petição inicial e falta de menção ao valor correto da execução. Impugnou também a concessão da gratuidade processual. No mérito, afirmou que o título é líquido, certo e exigível. Defendeu que o bem é penhorável. Afirmou que os embargantes são litigantes de má-fé. Assentou que há documentos sem conexão com a causa e que os embargos são confusos ao expor a pretensão. Pediu a improcedência dos embargos (fls. 110/124).

Os embargantes se manifestaram, ratificando os termos iniciais, com apresentação de "planilha de cálculos" (fls. 131/134).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial, embora realmente seja de difícil compreensão os termos em que lançada, principalmente em razão dos aditamentos posteriores, igualmente confusos. De todo modo, mediante esforço intelectivo, é possível depreender a controvérsia e a pretensão deduzida pelos embargantes, permitindo-se, assim, o exercício da defesa e do contraditório, como se viu na impugnação aos embargos.

Mantém-se, ainda, a concessão da gratuidade processual aos embargantes, pois foram empreendidas diligências para verificação da situação patrimonial deles. De resto, a embargada não trouxe nenhum elemento novo, posterior à decisão que concedeu a benesse processual. Descabe, por isso, reanálise dos documentos que embasaram o deferimento da medida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Observa-se, de início, que os embargantes firmaram instrumento particular de confissão de dívida, no dia 06 de março de 2017, com firmas reconhecidas em Cartório (fls. 31/33). Na sequência, firmaram escritura pública de confissão de dívida com garantia

hipotecária, em Tabelião de Notas, no dia 29 de março de 2017, título que embasa a execução (fls. 34/37).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesses termos, é preciso assentar, de plano, que a embargante não é avalista, mas codevedora, isto é, devedora solidária, de forma que não há que se falar em necessidade de outorga para validade da obrigação assumida, respondendo pela integralidade do débito solidariamente com o marido.

Ademais, não há vício algum de consentimento. Caso tivesse sido firmado um instrumento particular de confissão de dívida, apenas, poder-se-ia questionar a respeito. Mas a devedora firmou também escritura pública de confissão de dívida, sob a supervisão e orientação de tabelião de notas, o que afasta dúvida sobre sua sanidade mental.

Ainda, a embargante junta aos autos apenas documentos que apontariam problemas de saúde (por exemplo, o de fl. 79), mas que em nada se referem à plena compreensão do negócio jurídico e, portanto, são estranhos à causa em apreço.

De outro lado, os embargantes, ao que parece, teriam constituído sociedade de fato, sem qualquer documentação assinada, com Lourivaldo Alves dos Santos. Ora, isto em nada afeta o desfecho desta causa. Se isto ocorreu, caberá aos embargantes, que assumiram a dívida, buscar em ação própria a reparação devida em face do indigitado sócio.

No que tange à arguição de que o bem imóvel dado em hipoteca não poderia ser penhorado, por se tratar de bem de família, frise-se que a exceção encontra guarida no artigo 3°, inciso V, da Lei 8.009/90. Mas não são necessárias maiores digressões a respeito, porque se vê que, nos autos principais, os embargantes deduziram a mesma pretensão, que foi recebida como exceção de pré-executividade, proferindo-se sentença que rejeitou o pleito (processo nº 1011359-85.2017.8.26.0566 – fls. 148/151), tendo eles interposto recurso de apelação, que está no momento em processamento.

Quanto aos valores em execução, verifica-se que a petição inicial da execução apresenta regularmente o título, o valor devido e a forma de atualização do débito (fls. 53/60), permitindo-se a compreensão segura do valor devido. Aliás, o caso é simples, pois se trata de execução de instrumento público de confissão de dívida, com menção expressa aos valores, forma de pagamento e garantia ofertada em caso de inadimplemento.

De outro lado, no que toca ao excesso de execução em embargos, estabelece o artigo 917, § 3°, do Código de Processo Civil: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, caberia à parte embargante declarar na petição inicial o valor que entendia correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Como isto não ocorreu, a rigor, na dicção do § 4º, inciso I, do mesmo dispositivo legal (...) o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Mas, como posteriormente à inicial, sem propriamente aditá-la, os embargante apresentaram os valores que reputavam em excesso, conforme relatório desta sentença, cumpre analisá-los.

Afirma-se que houve transferência de R\$ 12.000,00, de conta do embargante para a da embargada, no dia 10/04/2017 (fls. 75 e 82). Entretanto, não há como afirmar que se trate de adimplemento parcial da obrigação, até porque, nos termos do título executivo, a comprovação do pagamento se daria de outra forma, qual seja, notas promissórias quitadas ou declaração de quitação pela credora, ora embargada, o que não ocorreu (fl. 34).

Ademais, os dois pagamentos realizados por terceiro, Lourivaldo A Santos Me, de R\$ 9.000,00 (fls. 75 e 84/87), também não guardam relação com a causa, pois não se trata de devedor. Se esse terceiro efetuou algum pagamento, haja vista a sociedade de fato mencionada nestes embargos, trata-se de questão a ser dirimida entre os embargantes e ele, não prejudicando a pretensão executória da embargada.

Por fim, descabe condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)* (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com fundamento no 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, que serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil, respeitada o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma, em face da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA